



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)  
*Justiça e Encargamento*  
RECEBER *Defesa*  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CMP

PROJETO DE LEI No. 008 / 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PARATY A CRIAR NORMAS DE ORDENAMENTO PARA DISCIPLINAR, REGULAMENTAR E FISCALIZAR AS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÕES COMERCIAIS DE ESPORTE E LAZER NAS MODALIDADES DE CAIAQUES, BOTES, CANOAS, BANANAS BOATS, JET-SKI, PARA-QUEDAS E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA DO TERRITÓRIO MUNICIPAL.

O Povo de Paraty através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal de Vereadores APROVA e o PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA no uso de suas atribuições legais que lhe confere SANCIONA a seguinte Lei:

**Considerando** a Necessidade do Poder Público municipal de Legalizar, Organizar, Disciplinar e Fiscalizar as atividades econômicas de Práticas de alugueis em Praias, Rios, Lagos e etc. por exploração de Caiaques, Botes, Canoas, Jest-Ski, Bananas Boats, Para-Quedas e similares;

**Considerando** atualmente a precariedade de legislação municipal específica para ordenamento destas atividades no Município;

**Considerando** a inexistência de ordenamento costeiro no Município de Paraty a respeito de suas competências conforme a Lei Federal 7.661/1988 que dispõe sobre o Gerenciamento Costeiro em especial ao Artigo 5º. Parágrafos 1º, 2º. e Artigo 6º que define as responsabilidades de ordenamento da orla marítima sobre competência de cada município através de legislação própria;

Luciano de Oliveira Vidal  
Câmara Municipal de Paraty  
Vereador Presidente

RECEBIDO EM  
29 03/15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**Considerando** o que dispõe as determinações da Lei Federal no. 9.537/1997 Leis do Tráfego Aquaviário da Marinha do Brasil e seu Decreto de Regulamentação no. 2.596/1998 que Regulamentam as Normas da Autoridade Marítima em conformidade com a NORMAM 03/2005, Capítulo I, Itens 0103 Parágrafo 3º, 0105 alíneas b) e c) e demais itens 0109 e 0111 que não foram consolidados até a presente data pela legislação municipal;

**Considerando** as Determinações da Lei Complementar no. 034/2007 (Plano Diretor) que é o Instrumento Municipal de Planejamento Capaz de orientar o desenvolvimento sócio, político e econômico do Município de Paraty em especial nas seguintes determinações; Título I Dos Princípios Básicos do Plano Diretor Artigo 1º Capítulo I Dos Objetivos, Conteúdos e Abrangência, Artigo 2º. Capítulo II Das Diretrizes do Desenvolvimento Municipal, Artigo 8º. Item I, Capítulo III Dos Instrumentos para Implantação do Plano Diretor, Título II Das Atividades Econômicas e de Desenvolvimento Cultural e Financeira, Artigo 32º. 35 e Parágrafo Único, Artigo 36º, Capítulo II Das Atividades Comerciais e de Serviços Artigo 40º. Artigo 41º. Itens I, II e III, Capítulo III Do Sistema Viário e de Transporte, Artigo 113º Item XII, Artigo 115º do mesmo Diploma Legal que deverá definir regras claras para ordenamento das atividades comerciais e econômicas do Município nas quais pode se afirmar a falta de legislação específica para prática de exploração de Caiaques, Botes, Canoas, Jet-ski, Bananas Boats, Para-Quedas e similares sobre as determinações da municipalidade;

**Considerando** as Definições da Constituição Federal em seus respectivos Artigos, 150º, 170º, 174º, 178º, 179º, 180º, 181º, em especial as determinações do Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica **Artigo 170** onde Dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os Itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX Parágrafo Único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei;

e

Luciano de Oliveira Vidal  
Câmara Municipal de Paraty  
Vereador Presidente

RECEBIDO EM  
12/02/08  
L



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Considerando a falta de regulamentação própria específica do Poder Público municipal e a precariedade de legislação vigente a nível local em relação aos assuntos mencionados nesta Lei.

**Resolve:**

**Artigo 1º** - Fica o poder executivo, autorizado a criar em estado de URGÊNCIA, através desta Lei, Normas de Ordenamento para Legalizar, Organizar, Disciplinar e Fiscalizar as atividades econômicas, sobre Práticas de alugueis em Praias, Orla Marítima, Rios, Lagos e etc. por exploração Comercial de Esporte e Lazer nas modalidades Caiaques, Canoas, Botes, Jest - Ski, Bananas Boats, Para-Quedas e similares.

**Artigo 2º** - As atividades a serem licenciadas e fiscalizadas de que trata a presente Lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças com o apoio e auxílio da Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito.

**Artigo 3º** - Ficam todos comerciantes que praticam as atividades econômicas de alugueis em Praias, Orla, Rios, Lagos e etc. por exploração Comercial na modalidade de Esporte e Lazer em Caiaques, Canoas, Botes, Jet-ski, Bananas Boats, Para-Quedas e similares, obrigados a recolher os dados de Identificação Civil de cada pessoa que pretende realizar o aluguel dos instrumentos náuticos, em conformidade com a **Lista de Passageiros ao Anexo I** a esta Lei e apresentarem a mesma quando solicitado aos fiscais da Secretaria Municipal de Finanças e órgãos afins no sentido de controle e segurança às vidas humanas em cada local.

**Artigo 4º** - Com base no Artigo 1º da Presente Lei Municipal, ficam os proprietários interessados na exploração comercial de Caiaques, Canoas, Botes, Jest - Ski, Bananas Boats, Para-Quedas e similares a se cadastrarem junto a Secretaria Municipal de Finanças a partir da presente data de publicação desta

Luciano de Oliveira Vidal  
Câmara Municipal de Paraty  
Vereador Presidente

RECEBIDO EM  
02/15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Lei, para sua legalização, e emissão de Alvará de Funcionamento de cada interessado em local específico e autorizado pela autoridade municipal.

**Parágrafo Primeiro** - Para Autorização da Licença de Alvará, o requerente no curso de seu pedido de legalização, deverá solicitar à Marinha do Brasil, um Nada Opor em relação aos impedimentos do Tráfego a Navegação, conforme determinação da Lei Federal no. 9.537/1977 (Leis do Tráfego Aquaviário) e em seu Decreto de Regulamentação no. 2.596/98 (Regulamento das Leis do Tráfego Aquaviário).

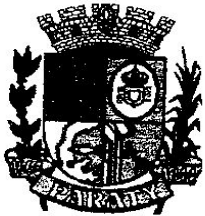
**Parágrafo Segundo** - As Definições das concessões dos Locais na parte terrestre sobre as áreas a serem exploradas comercialmente, serão literalmente de responsabilidade da autoridade municipal em conformidade com o que determina as Normas da Autoridade Marítima e a Lei Federal no. 7.661/1988 (Gerenciamento Costeiro).

**Parágrafo Terceiro** - Em se tratando de solicitação de concessões dos Locais em áreas a serem exploradas comercialmente inseridas dentro de Unidades de Conservação, será obrigatória a solicitação ao órgão ambiental competente um parecer (Nada Opor) respeitando as determinações aplicáveis na Lei Federal no. 9.985/2000 (SNUC) Sistema Nacional de Unidade de Conservação.

**Parágrafo - Quarto** - O silêncio e a não manifestação dos órgãos competentes em emitir seus devidos pareceres (Marinha do Brasil e Órgãos Ambientais), no prazo máximo de (60) Sessenta dias por determinação do Executivo Municipal, este solicitará um parecer da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente em substituição aos órgãos Ambientais e da Marinha do Brasil pela ausência de suas manifestações até que as mesmas, sejam sanadas.

Luciano de Oliveira Vidal  
Câmara Municipal de Paraty  
Vereador Presidente

RECEBIDO EM  
12/03/15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**Parágrafo Quinto** - Para o Cadastramento e Licenciamento aos proprietários interessados na exploração de Caiaques, Canoas, Jest - Ski, Bananas Boats, Para-Quedas e similares serão exigidos as seguintes documentações:

**a)** Documento que comprove a regularidade da embarcação junto a Capitania dos Portos de Paraty. (aplicáveis somente às embarcações motorizadas).

- Título de Inscrição;

- Termo de Responsabilidade; e

- Seguro Obrigatório de danos pessoais.

**b)** Documento que comprove a regularidade dos Caiaques, Botes, Canoas e similares que são dispensados de Registro junto à Marinha do Brasil por força das determinações específicas em cada NORMAM, nas seguintes condições:

- Nota Fiscal de Cada embarcação (sem propulsão a motor) e na ausência de Nota Fiscal, poderá ser substituído por instrumento particular de compra e venda com reconhecimento de firma por autenticidade das assinaturas do comprador e vendedor e/ou Escritura Pública Declaratória em Cartório de Notas e Registro.

- Os Caiaques, Canoas, Botes, similares e afins, de alugueis, deverão além do disposto nesta Lei, obter nome e o Porto de Paraty com letra em altura mínima de 10 cm e serem Numerados em Ordem Crescente para efeito de fiscalização e controle.

**c)** Ser Inscrito na Receita Federal no mínimo como Micro Empreendedor Individual MEI e/ou na falta deste por motivos técnicos, a Secretaria Municipal de Finanças poderá aceitar a Inscrição de contribuinte autônomo provisoriamente até que seja regularizada a inscrição do MEI junto a Receita Federal.

**d)** Cópia de Documentos Pessoais:

- Identidade;

- CPF;

- Comprovante de Residência; e





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- Título de Eleitor emitido no município de Paraty.

e) Memorial Descritivo do local, especificando o tamanho da área de utilização na parte terrestre, bem como as formas de sinalização exigida na parte terrestre e marítima.

f) Proceder ao recolhimento da taxa de licença para funcionamento conforme edição de Portaria da Secretaria Municipal de Finanças de Paraty.

**Artigo 5º** - Os valores específicos para licenciamento e emissão de Alvará de Funcionamento para fins de tributação de ISS de cada modalidade a serem cobrados pelo Município de Paraty, serão normatizados através de Portarias próprias, nas quais se definirá os respectivos valores para cada modalidade a serem licenciadas.

**Parágrafo Único** - O Poder Executivo regulamentará através de Portaria, os valores mínimos por cada modalidade a ser explorada comercialmente sobre a cobrança de taxa de embarque de cada usuário em cada local.

**Artigo 6º** - Cada embarcação e similares a serem exploradas, deverão apresentar equipamentos de salvatagem individual em quantidade suficiente para cada usuário em conformidade com as regras de Segurança do tráfego Aquaviário da Autoridade Marítima.

**Artigo 7º** - Para cada local a ser licenciado pelo Município a pedido do requerente, o mesmo deverá apresentar uma pessoa qualificada em conhecimentos de salva-vidas e noções de primeiros socorros através de cursos de qualificação, promovido pela Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Marinha do Brasil e/outras entidades devidamente autorizada por lei para tal finalidade.

**Parágrafo Único** - Na ausência de Certificações de conhecimentos de Salva-Vidas e Noções de Primeiros Socorros, a Secretaria Municipal de Finanças, poderá promover termos de acordo e cooperação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

técnica com o Corpo de Bombeiros, Agência da Capitania dos Portos de Paraty e Defesa Civil Municipal no sentido de capacitar e qualificar cada interessado, evitando assim maiores transtornos burocráticos e promovendo prevenção às vidas alheias.

**Artigo 8º** - O Prefeito Municipal de Paraty, através de Instrução Normativa, criará uma Comissão Avaliadora composta de 05 membros entre o Poder Público local, Marinha do Brasil e representantes da sociedade civil organizada para analisar, vistoriar, emitir parecer, homologar e realizar estudo de capacidade de suporte de cada local a ser explorado comercialmente, sempre que se fizer necessário, caso não haja entendimento entre o Poder Executivo juntamente com os requerentes de cessão de área.

**Parágrafo Primeiro** - A Comissão de que trata o Caput deste Artigo será composta da seguinte forma:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- b) Um representante da Secretaria Municipal Adjunta de Defesa Civil;
- c) Um representante da Câmara Municipal de Paraty;
- d) Um representante da Marinha do Brasil; e
- e) Um representante da Sociedade Civil Organizada de cada local.

**Artigo 9º** - Considerando o que dispõe o *Artigo 08º, Parágrafo Primeiro do caput desta Lei* de que trata da obrigatoriedade dos Estudos Preliminares da capacidade de suporte e demais estudos Técnicos em cada Porto e/ou atracadouro dentro da orla Marítima e Fluvial do Município de Paraty, têm a expor o que se segue:

**Parágrafo Primeiro.**

I - O prazo de vigência da referida Comissão será de 02 (dois) anos, podendo seu mandato ser renovado por igual período.

II - Com base nos dados estatísticos e demais estudos, esta Comissão determinará a capacidade de suporte de cada Porto, Praia, Orla e atracadouros para os próximos 12 (doze) meses que será publicada por Portaria da Secretaria Municipal de Finanças.

**Parágrafo Segundo.**

I - Fica determinada a data do dia 30 de junho de cada ano para Comissão apresentar o estudo de capacidade de suporte de cada Porto,

RECEBIDO EM  
19/03/15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Praia, Orla e atracadouros que deverão ser permissionados pelo Poder Público municipal.

**II** - Considerando a fragilidade da legislação municipal de Paraty, caberá à Secretaria Municipal de Finanças a solicitação de legalização de cada área a ser explorada comercialmente perante a Marinha do Brasil para fins de ordenamento e sinalização.

**III** - As sinalizações de cada local serão de inteira responsabilidade do requerente, podendo o Poder Público local colaborar no sentido de doações de materiais suficientes para o cumprimento das determinações específicas de segurança do tráfego aquaviário.

**Artigo 10º** - A cada local a ser explorado comercialmente, deverá obrigatoriamente ser sinalizado da seguinte forma pelo requerente e/ou Prefeitura quando lhe convier:

**I** - Bóias de sinalização de entrada e saída de canal em conformidade com as determinações no RIPEAM Regras Internacionais para evitar abalroamento no Mar determinados pela Marinha do Brasil composta da seguinte forma.

**a)** 02 (duas) Bóias de sinalização na saída do canal de acesso nas seguintes ordens:

- 01 uma bóia na cor (verde) do lado de bombordo com vista para o mar de quem sai do canal de acesso;

- 01 uma bóia na cor (encarnada) do lado de boreste com vista para o mar de quem sai do canal de acesso;

**b)** 02 (duas) Bóias de sinalização na entrada do canal de acesso nas seguintes condições;

- 01 uma bóia na cor (encarnada) do lado de bombordo com vista para o mar de quem sai do canal de acesso;

- 01 uma bóia na cor (verde) do lado de boreste com vista para o mar de quem sai do canal de acesso;

**c)** Filamento de bóias brancas do tipo cortiça na extremidade lateral de cada Canal de Acesso.

**d)** Bandeiras nas Cores Laranja fluorescentes nas extremidades do tamanho do local a ser licenciado conforme memorial descritivo do local.

RECEBIDO EM  
21/03/15  
L





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

e) Placas, Faixas e/ou Baners com identificação do local destinado e reservado à prática de esporte e lazer.

**Artigo 11º** - Em cada local a ser licenciado deverá expor visivelmente a identificação do Alvará de Funcionamento para fins de fiscalização.

**Artigo 12º** - O não cumprimento da determinada lei, o proponente poderá sofrer sanções administrativas pelo Poder Executivo.

**Artigo 13º** - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam aos exploradores desta natureza, e serão submetidos sobre responsabilidade de seus proprietários, diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do alvará de funcionamento temporário por 30 dias;

IV - cassação da autorização de funcionamento dos estabelecimentos comerciais diurnos e noturnos;

V - esta lei aplica-se apenas aos estabelecimentos do uso da orla marítima de Paraty do tipo Caiaques, botes, jet-ski, Banana Boats, Para-Quedas e similares;

VI - A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas;

VII - As multas serão aplicadas (uma) vez ao maior salário mínimo vigente no País, sempre que os estabelecimentos comerciais negligenciem.

a) A residência acarretará em o dobro do valor inicial e a persistência em o triplo do valor estipulado e havendo a reincidência por mais de 03 vezes, sujeitará a suspensão por 30 dias o estabelecimento.

RECEBIDO EM  
12/03/15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- b) A permanência da desobediência por mais de 04 vezes acarretará a cassação do alvará de licenciamento por um ano.
- c) A advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo 03 dias;

**Artigo 14º** - As regras dos valores de infrações a serem cometidas pelo infrator responsável serão regulamentadas por Decreto Municipal.

**Artigo 15º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei num prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

**Artigo 16º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paraty/RJ em 23 de Março de 2015.

Autor

Luciano de Oliveira Vidal

Vereador - VIDAL

PMDB

Luciano de Oliveira Vidal  
Câmara Municipal de Paraty  
Vereador Presidente

RECEBIDO EM  
19/03/15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**JUSTIFICATIVAS**

Justifica-se a Lei pela grande necessidade de regulamentação da prática comercial de alugueis de Caiaques, Botes, Canoas, jet-ski, Banana Boats, Para-Quedas e similares, com o objetivo de ordenar essas modalidades, bem como disciplinar o uso e a comercialização dos espaços ociosos da orla marítima de Paraty em conformidade com as legislações vigente de acordo com a Lei 7.661/1988 (Gerenciamento Costeiro) em consonância com a Lei Federal no. 9.537/1977 (Leis do Tráfego Aquaviário) e em seu Decreto de Regulamentação no. 2.596/98 (Regulamento das Leis do Tráfego Aquaviário) e as determinações previstas no Plano Diretor desta Cidade.

Um fator importante da presente Lei, que além de reconhecer os trabalhos dignos de pessoas que se utilizam esta prática de comércio na orla de Paraty, é a forma de ordenamento da presente exploração comercial com fins de arrecadação para o Cofre Público Municipal, através de cobranças de taxas de alvarás e ISS no sentido de reversão e contrapartidas ao ordenamento costeiro de nossa região.

Vale lembrar que além do reconhecimento e o aumento da arrecadação de imposto que poderá promover benefícios nesta área, ainda poderemos contar futuramente com significado fator de geração de emprego e renda para sociedade paratiense.

Reforçamos ainda a necessidade de aprovação da presente lei, a fim de se disciplinar e ordenar os espaços públicos da orla marítima de Paraty de forma eficaz e eficiente.

Nota-se a obrigação do Município em regularizar toda esta questão, por parte da Lei de Gerenciamento Costeiro e das Normas do Tráfego Aquaviário.

RECEBIDO EM  
12/04/15

Luciano de Oliveira Vidal  
Câmara Municipal de Paraty  
Vereador Presidente



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
**PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL**

da autoridade Marítima, onde a União e o Estado passam as determinadas obrigações de ordenamento desta natureza para as autoridades municipais.

Por haver um grande vazio nesta questão para legalização e ordenamento desses empreendimentos comerciais, é que vimos pelo presente, apresentar esta proposta de Projeto de Lei para que o Município tenha mais autonomia e organização nos espaços públicos da orla marítima e em toda Zona Costeira de Paraty.

Sendo o que se propõe para o momento.

Subscrevo-me

**Paraty/RJ em 23 de Março de 2015.**

**Autor,**

**Luciano de Oliveira Vidal**

**Vereador - VIDAL**

**PMDB**

**Luciano de Oliveira Vidal**  
**Câmara Municipal de Paraty**  
**Vereador Presidente**

RECEBIDO EM  
12/02/15



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ANEXO I

LISTA DE PASSAGEIROS  
SISTEMA DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE CAIAQUES, BOTES, JEST-  
SKI, BANANA BOATS, PARA-QUEDAS E SIMILARES.

PARATY/ RJ EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 20\_\_

NOME	DOC. IDENT.	TEL	HORA DA SAIDA E CHEGADA

Luciano de Oliveira Vidal  
Câmara Municipal de Paraty  
Vereador Presidente

RECEBIDO EM  
10/03/12